



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para instituir a Lei Cadastro de Reserva com Transparência e Direito à Nomeação, disciplinar a formação do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, inclusive daqueles inicialmente classificados em cadastro de reserva que passem a integrar o número de vagas previsto no edital em razão de desistência, eliminação, impedimento, inaptidão, não posse ou vacância de candidatos melhor classificados, estabelecer deveres de transparência ativa sobre a movimentação do certame e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para disciplinar o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, a movimentação do cadastro de reserva e a transparência das convocações, desistências, eliminações, impedimentos, reclassificações e nomeações.

Art. 2º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

CAPÍTULO VI-A

DO DIREITO À NOMEAÇÃO, DO CADASTRO DE RESERVA E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONVOCAÇÕES

Art. 11-A. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo ou emprego público a que concorreu, observado o prazo de validade do certame, a ordem de classificação, as regras de vagas reservadas e as hipóteses excepcionais previstas nesta Lei.

§ 1º A Administração Pública poderá definir o momento da nomeação dentro do prazo de validade do concurso, mas não poderá frustrar

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3667/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3667/2026

imotivadamente a nomeação de candidato cujo direito subjetivo tenha se formado.

§ 2º O disposto no caput aplica-se às vagas de ampla concorrência e às vagas reservadas, observados os critérios legais de alternância, proporcionalidade, convocação e classificação próprios de cada lista.

Art. 11-B. O direito subjetivo à nomeação estende-se ao candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previsto no edital quando, durante o prazo de validade do concurso, passar a integrar o quantitativo de vagas originalmente ofertado em razão de:

- I – desistência expressa ou tácita de candidato melhor classificado;
- II – eliminação de candidato melhor classificado;
- III – inaptidão em etapa legalmente prevista;
- IV – impedimento jurídico, administrativo, médico ou documental para posse ou contratação;
- V – não comparecimento à convocação, à nomeação, à posse, à assinatura do contrato ou à etapa obrigatória prevista no edital;
- VI – renúncia, exoneração, desligamento, vacância ou perda de efeito da nomeação antes do efetivo provimento da vaga originalmente ofertada;
- VII – reclassificação de candidato melhor classificado para o final da lista, quando admitida pelo edital ou pela legislação aplicável.

§ 1º A formação do direito subjetivo à nomeação dependerá de demonstração objetiva de que o candidato passou a ocupar posição correspondente ao número de vagas originalmente previsto no edital, considerada a lista de classificação aplicável.

§ 2º Nas vagas reservadas a pessoas com deficiência, pessoas negras, indígenas, quilombolas ou outros grupos legalmente contemplados, a substituição observará a respectiva lista de classificação e as regras de alternância, proporcionalidade e convocação previstas no edital e na legislação aplicável.

§ 3º O cadastro de reserva não gera, por si só, direito automático à nomeação, salvo quando configurada uma das hipóteses previstas neste artigo ou quando caracterizada preterição arbitrária e imotivada.

Art. 11-C. A Administração Pública deverá assegurar transparência ativa sobre a movimentação do concurso público, mediante divulgação, em sítio eletrônico oficial de fácil acesso, das seguintes informações:

- I – número de vagas previstas no edital, discriminadas por cargo, especialidade, localidade, jornada, regime jurídico e modalidade de concorrência;
- II – lista final de classificação, com indicação separada da ampla





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3667/2026

concorrência e das vagas reservadas;

III – candidatos convocados, nomeados, empossados, contratados, eliminados, desistentes, inaptos, impedidos ou reclassificados;

IV – motivo objetivo da não ocupação de vaga por candidato melhor classificado, quando houver;

V – posição atualizada do último candidato convocado em cada lista;

VI – vagas originalmente previstas ainda não preenchidas;

VII – vacâncias ocorridas antes do efetivo provimento das vagas originalmente ofertadas;

VIII – prazo de validade do concurso e eventual prorrogação;

IX – atos de convocação, nomeação, posse, contratação, eliminação, reclassificação e encerramento do certame;

X – relatório final de preenchimento das vagas.

§ 1º A divulgação das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais, vedada a exposição de dados sensíveis, endereço, documentos pessoais, laudos médicos, informações de saúde ou outros elementos não necessários ao controle público do certame.

§ 2º A transparência prevista neste artigo não afasta o dever de comunicação individual do candidato quando o edital ou a legislação aplicável assim exigirem.

Art. 11-D. Verificada a formação do direito subjetivo à nomeação nos termos desta Lei, a Administração Pública deverá adotar as providências necessárias à convocação do candidato, observados o prazo de validade do concurso, a ordem de classificação, a legislação orçamentária e financeira e as normas aplicáveis ao respectivo cargo ou emprego público.

§ 1º A convocação deverá ser realizada por meio oficial previsto no edital e, sempre que possível, por meio eletrônico informado pelo candidato no ato de inscrição ou em atualização cadastral posterior.

§ 2º O candidato será responsável por manter atualizados seus dados de contato perante o órgão ou entidade responsável pelo concurso, nos termos do edital.

§ 3º A ausência de atualização cadastral não autoriza a Administração a desrespeitar a ordem de classificação ou a deixar de publicar o ato oficial de convocação.

Art. 11-E. A recusa, suspensão, postergação excepcional ou não efetivação da nomeação de candidato cujo direito subjetivo tenha se formado somente será admitida por decisão administrativa expressamente motivada, fundada em situação superveniente, imprevisível, grave e necessária,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3667/2026

devidamente demonstrada.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá indicar, de forma concreta:

I – o fato superveniente ocorrido após a publicação do edital;

II – a razão de sua imprevisibilidade à época da abertura do certame;

III – a gravidade do impacto administrativo, fiscal, jurídico ou operacional;

IV – a inexistência de alternativa menos gravosa à frustração ou postergação da nomeação;

V – o prazo estimado para reavaliação da medida, quando cabível.

§ 2º Não constituem, isoladamente, justificativa suficiente para a recusa de nomeação:

I – alegação genérica de conveniência e oportunidade;

II – menção abstrata a restrição orçamentária ou financeira;

III – simples referência a limite de despesa com pessoal, sem demonstração concreta de impossibilidade de provimento;

IV – mudança ordinária de gestão, de prioridade administrativa ou de planejamento interno;

V – abertura de novo concurso para o mesmo cargo, emprego, especialidade ou localidade durante a validade do certame anterior.

§ 3º A decisão prevista neste artigo será disponibilizada ao candidato interessado e publicada em meio oficial, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 11-F. Durante o prazo de validade do concurso, a Administração Pública não poderá convocar candidato pior classificado, contratar temporariamente, terceirizar, abrir novo concurso ou prover o mesmo cargo, emprego, especialidade ou localidade por meio diverso, quando houver candidato aprovado com direito subjetivo à nomeação já formado, salvo justificativa legal expressa e compatível com o interesse público.

§ 1º A contratação temporária ou excepcional para atribuições equivalentes às do cargo ou emprego objeto do concurso deverá ser motivada e não poderá caracterizar preterição arbitrária de candidatos aprovados.

§ 2º O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo ou emprego, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente direito à nomeação de todos os aprovados em cadastro de reserva, salvo se demonstrada preterição arbitrária e imotivada ou inequívoca necessidade de provimento de candidato aprovado.

Art. 11-G. O edital do concurso público deverá prever, de forma clara:

I – número de vagas imediatas;

II – existência e finalidade do cadastro de reserva, quando houver;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3667/2026

III – critérios de convocação e substituição de candidatos desistentes, eliminados, impedidos, inaptos ou não empossados;

IV – regras de alternância entre ampla concorrência e vagas reservadas;

V – formas oficiais de convocação;

VI – prazo para posse, contratação ou manifestação do candidato;

VII – procedimento de reclassificação para o final da lista, quando admitido;

VIII – canais para atualização cadastral;

IX – mecanismo de transparência ativa da movimentação do certame.

Parágrafo único. É vedada a utilização de cadastro de reserva como mecanismo destinado a ocultar necessidade atual e permanente de provimento de cargos ou empregos públicos.

Art. 11-H. Encerrado o prazo de validade do concurso, o órgão ou entidade responsável deverá publicar relatório final de execução do certame, contendo, no mínimo:

I – número de vagas ofertadas;

II – número de candidatos nomeados, empossados ou contratados;

III – número de candidatos desistentes, eliminados, inaptos, impedidos ou reclassificados;

IV – número de vagas não preenchidas e respectiva justificativa;

V – eventuais decisões administrativas de suspensão, postergação ou recusa de nomeação;

VI – indicação da existência de ações judiciais ou decisões judiciais que tenham impactado a ordem de classificação ou a convocação, quando houver;

VII – data de encerramento do concurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Cadastro de Reserva com Transparência e Direito à Nomeação, com o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que estabelece normas gerais sobre concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. A proposta busca transformar em regra legal clara o entendimento consolidado pelos tribunais superiores acerca do direito subjetivo à nomeação, especialmente nos casos em que candidatos inicialmente classificados em cadastro de reserva passam a ocupar posição dentro do número de vagas originalmente previsto no edital.

O concurso público é instrumento essencial de concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da regra de acesso aos cargos e empregos públicos mediante aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos. Quando a Administração publica edital com número determinado de vagas, cria legítima expectativa qualificada nos candidatos e assume dever jurídico de conduzir o certame com transparência, boa-fé, segurança jurídica e respeito à ordem de classificação.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 161 da repercussão geral, fixou entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. Essa orientação representa marco fundamental de proteção da confiança legítima dos candidatos e de limitação da discricionariedade administrativa, sem retirar da Administração a possibilidade de escolher o momento da nomeação dentro do prazo de validade do concurso.

O Supremo Tribunal Federal também fixou, no Tema 784, que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada pela Administração. A presente proposta respeita essa tese, pois não transforma todo cadastro de reserva em direito automático à nomeação, mas disciplina as situações em que a própria movimentação do concurso faz o candidato ingressar no número de vagas ofertadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o candidato inicialmente aprovado fora das vagas passa a ter direito líquido e certo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

à nomeação quando, por desistência de candidatos melhor classificados, ingressa no quantitativo de vagas previsto no edital. Em notícia oficial, o STJ registrou que candidato alçado à vaga por desistência de outros candidatos tem direito líquido e certo à nomeação, aplicando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A atualidade da matéria foi reforçada por decisão recente envolvendo concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, na qual se reafirmou que o cadastro de reserva pode gerar direito subjetivo à nomeação quando, em razão de desistências ou impedimentos de candidatos melhor classificados, o candidato passa a ocupar posição correspondente ao número de vagas originalmente previsto no edital. Esse entendimento demonstra que estar no cadastro de reserva não significa permanecer indefinidamente em mera expectativa, pois a situação jurídica do candidato pode se modificar durante a validade do concurso.

A presente proposição adota desenho mais amplo, pois inclui deveres de transparência ativa, relatório de movimentação do certame, regras específicas para vagas reservadas, critérios de comunicação, motivação administrativa e vedação de preterições indiretas.

Há ainda histórico legislativo anterior sobre o tema. Em 2015, a Câmara dos Deputados aprovou proposta para garantir em lei o direito à nomeação de candidatos aprovados dentro das vagas em concursos federais, incluindo previsão de que, se candidato aprovado desistisse de tomar posse, o candidato subsequente deveria ser nomeado. A persistência do debate legislativo demonstra a relevância social da matéria e a necessidade de tratamento normativo mais completo e atualizado.

A inovação central desta proposta está em não se limitar à afirmação abstrata do direito à nomeação. O texto cria um sistema de rastreabilidade do concurso público, obrigando a Administração a divulgar, em meio eletrônico oficial, as convocações, desistências, eliminações, impedimentos, reclassificações, vagas não preenchidas e posição atualizada do último candidato convocado. Essa transparência permitirá que candidatos, órgãos de controle, entidades representativas e a própria Administração acompanhem a movimentação do certame sem depender exclusivamente de ações judiciais individuais.

A proposta também trata das vagas reservadas com cautela técnica. Em concursos públicos modernos, há listas de ampla concorrência e listas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

específicas para pessoas com deficiência, pessoas negras, indígenas, quilombolas e outros grupos contemplados por ações afirmativas legais. Por isso, a formação do direito à nomeação deve observar a lista aplicável, a alternância, a proporcionalidade e os critérios próprios de cada modalidade de concorrência, evitando insegurança jurídica e preservando a finalidade constitucional das políticas afirmativas.

O projeto é constitucionalmente seguro porque altera a Lei Geral dos Concursos Públicos, sem criar cargos, sem determinar provimento automático fora das hipóteses reconhecidas pela jurisprudência, sem interferir no regime jurídico específico de servidores e sem afastar a legislação orçamentária e financeira. A Administração Pública continua podendo escolher o momento da nomeação dentro da validade do certame e poderá deixar de nomear em situações excepcionais, desde que demonstre fato superveniente, imprevisível, grave e necessário, com motivação concreta.

A proposta também reduz a judicialização. Hoje, muitos candidatos precisam recorrer ao Poder Judiciário apenas para obter informações sobre desistências, eliminações, não posse ou movimentação da lista. Ao exigir transparência ativa e relatório final de execução do concurso, a lei permitirá maior controle social, previsibilidade administrativa e economia processual, além de prevenir preterições e tratamentos desiguais.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço relevante para a segurança jurídica dos concursos públicos, a proteção da confiança legítima dos candidatos, a transparência administrativa e a efetividade do princípio constitucional do concurso público, assegurando que o cadastro de reserva seja tratado com seriedade, publicidade e respeito à ordem de classificação sempre que a movimentação do certame gerar direito à nomeação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

